



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060420-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GISLAINE IZIDIO LEAL, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.894

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2060420-63.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – REGIONAL DE SANTO
AMARO**

AGRAVANTE: GISLAINE IZIDIO LEAL

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido
de Assistência Judiciária Gratuita.
Ausência de elementos que justifiquem a
concessão do benefício. Generalidades
quanto à miserabilidade jurídica.
Inaceitabilidade. Benefício negado.
Decisão mantida. Recurso não provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por

meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, e determinou o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sobe pena de extinção do processo.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado e que todos os documentos necessários para demonstrar a hipossuficiência alegada (CTPS, declaração de próprio punho de pobreza, e prova de que não declara imposto de renda) estão nos autos, sendo o que basta para a gratuidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta a fls.27/30 em que se defende o improvimento do recurso e a litigância de má-fé.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, as razões recursais não são suficientes para convencer acerca do desacerto do decidido em primeiro grau.

Afirma a agravante que a presunção de sua alegação de hipossuficiência lhe favorece, já que está desempregada e está isenta da declaração de imposto de renda.

De se mencionar que a decisão de fls. 88

foi expressa ao determinar a juntada de extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses e cópia das faturas de todos os cartões de crédito relativos àquele mesmo período.

A agravante, porém, deixou de atender a determinação judicial acima transcrita. Sendo assim, não foi totalmente demonstrada a capacidade econômica da agravante, sendo certo que não foi indicado seu meio de sobrevivência, tampouco sua movimentação bancária.

De outra via, a ação de origem pretende discutir débito supostamente inexistente junto ao agravado, a indicar a existência de movimentação financeira por parte da autora.

Assim, a situação retratada nos autos não reflete a alegação de hipossuficiência alegada, justamente porque não foi atendida a determinação do juízo, nem mesmo quando da interposição do presente agravo de instrumento, levando à conclusão que tem condições de arcar com os custos do processo.

A presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Sendo assim, diante da omissão deliberada de informações, e situações fáticas retratadas nos autos, o benefício da gratuidade foi corretamente indeferido.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população, sem exceção porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, necessário que exista nos autos elementos mínimos da alegada hipossuficiência financeira, e elas devem ser verossímeis.

Não há, pois, que se falar em justiça

gratuita, cabendo deixar consignado que a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ “*delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(...)*”.¹ Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Não configurada, porém, litigância de má-fé, na medida em que o agravante apenas utilizou seu direito de defesa.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

¹ REsp 1.695.344/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, decisão monocrática, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017.